



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10821.000104/2001-01  
**Recurso nº** 330.341 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-01.136 – 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FÁBIO ANTÔNIO ESPER HANNA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

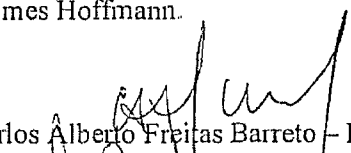
BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.  
EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.  
PRESCINDIBILIDADE.

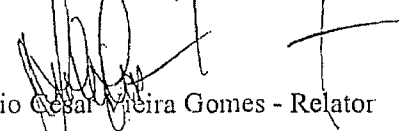
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 28/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

  
Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

  
Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual decidiu-se pela isenção correspondente à área do imóvel de preservação permanente, em razão da prescindibilidade do ato declaratório ambiental protocolado tempestivamente. Seguem transcrições do recurso especial e do acórdão recorrido, respectivamente:

*Manejados embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os mesmos restaram acolhidos e providos para re-ratificar o acórdão embargado esclarecendo que o lançamento foi julgado improcedente tão-somente quanto à exigência da apresentação tempestiva do ADA, mantendo-se, entretanto, a multa por atraso na entrega da DITR.*

...

*Nesses autos, divergindo do entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, a Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (atual Segunda Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) exige a **apresentação tempestiva** do ato específico do órgão competente, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada (ADA)*

*A ementa abaixo transcrita consagra a exigência do ato do IBAMA, ou órgão delegado, protocolado tempestivamente. Confira-se (cópia anexa)*

*"RECURSO VOLUNTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR EXERCÍCIO DE 1997.*

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A existência de área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.*

*NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE." (Ac. 302-36 278, Relator Walber José da Silva)*

...

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO. Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja*

*lastreada em Lei. A simples entrega do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Como se constata, após acolhimento dos embargos opostos, somente restou como matéria reconida a necessidade ou não de protocolização tempestiva do ADA para fins de isenção do ITR.

Os fundamentos para que prevaleça o entendimento trazido através do acórdão paradigma foram adequadamente sintetizados no despacho que examinou a admissibilidade do recurso especial:

*Na análise do acórdão paradigma, consta como desiderato que, "torna-se indispensável, para fruição do benefício de exclusão da tributação, que o contribuinte prove a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) na data da ocorrência do fato gerador do imposto ou, conforme determina inciso I, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97 c/c IN SRF nº 56/98, art. 30, com a apresentação do ADA, recepcionada pelo IBAMA em até o dia 21 de setembro de 1998*

O interessado não apresentou contra-razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a divergência, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como já relatado, devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

*Art. 11. São isentas do imposto as áreas:*

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.*

*(...)*

A matéria em questão é apenas quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Não se discute a necessidade de averbação no registro de imóvel; o acórdão recorrido apenas considerou que a averbação teve a mesma função do ADA e daí a exclusão do lançamento da área averbada. Quanto à área remanescente, de fato, não houve averbação e nem ADA tempestivo. Passo então ao exame desta última questão.

Em complemento ao Código Florestal e ao artigo 11 da Lei nº 8.847/94, abaixo transcrita, tem-se o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, *in verbis*:

*Art. 11 São isentas do imposto as áreas:*

*I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.*

*(...)*

*Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,*



Mas, a exigência é encontrada no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, *verbis*:

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente;*

*II - de utilização limitada.*

*§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º São áreas de utilização limitada:*

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido*

*(...)*

Nos termos acima está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. **A questão é saber se tal regra, veiculada por instrução normativa, encontra guarida no ordenamento jurídico.** Entendo que não. De fato, não recebeu a autoridade administrativa delegação legal para criar exigências necessárias ao gozo da isenção:

*Constituição Federal:*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*



*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa,*

Isto porque o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, cuidou somente de adotar como modalidade o lançamento por homologação, conforme artigo 150, §4º do CTN, o que implica, necessariamente, a ulterior verificação do pagamento realizado pelo sujeito passivo. Contraria o disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal e o artigo 97, inciso IV do CTN o entendimento de que criar exigências por instrução normativa para o gozo do benefício de redução da base de cálculo estaria em consonância com a expressão “*nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”.

*Art 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 150 (..)*

*§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art 155, § 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).*

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,*

Reitero que a delegação através da expressão “*nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*” cinge-se às verificações necessárias para a homologação do pagamento realizado pelo contribuinte, não alcançando, muito menos, os procedimentos praticados junto aos órgãos de proteção do meio ambiente, no caso o IBAMA.

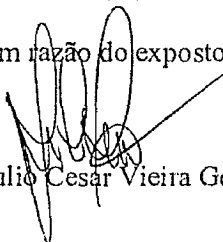
E, em arremate, traz-se também as disposições dos artigos 176 e 179 do CTN que reservam apenas à lei a competência para especificar as condições e requisitos necessários ao gozo da isenção, seja ela específica ou geral:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão*

Concluindo, entendo que para o período lançado a ausência do Ato de Declaração Ambiental – ADA não é impeditivo para o gozo da isenção.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso especial.

  
Julio Cesar Vieira Gomes